

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE**

**Pregão eletrônico número GM-PE007I2023-SRP**



**VISION NET LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Empresarial Charles Darwin, sala 1.602, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **MARIA FIUZA DE ARAUJO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7751576 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 091.828.914-94, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar vencedora a empresa **A R L NOGUEIRA ME**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

**I - RESUMO DOS FATOS**

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema



de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional, conforme se refere no seu contrato social já anexado aos autos.

2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de rastreamento e monitoramento veicular, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.
  3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número **GM-PE00712023-SRP** do município de Senador Pompeu/CE.
  4. O objeto do aludido certame consiste no "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RASTREADORES DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE SENADOR POMPEU/CE".
  5. Na atual fase procedimental, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar vencedora a empresa **A R L NOGUEIRA ME**, muito embora a proposta apresentada por ela seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório.
  6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos não pode, portanto, subsistir.
  7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.
- III - DO MÉRITO RECURSAL**
8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.



9. E isso porque a recorrida: (a) deixou de apresentar o balanço patrimonial conforme solicitado no item 10.7.4.2 do edital; (b) os atestados de comprovação de aptidão deixaram de apresentar a quantidade de veículos, bem como a Nota fiscal apresentada não consta a quantidade de veículos, tudo em frontal descumprimento do que consta no Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; e (c) no objeto social da recorrida não constam atividades de rastreamento e monitoramento veicular, deixando a recorrida, assim, de atender o disposto no item 5.10 do edital.

10. Sendo assim, afigura-se evidente que a proposta apresentada pela ora recorrida é incompatível com o instrumento convocatório.

11. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, conseqüentemente, ilegal e arbitrária, materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

12. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***

***[...]***

***XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.***

Este documento foi assinado digitalmente por: Maria Fiuza De Araujo.  
Para verificar as assinaturas vá ao site: <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5C27-77CF-6556-6941.

(3)



13. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.
14. Ora, é cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório - vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade - tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.
15. Nem se diga que o eventual descumprimento ao edital poderia resultar na cominação de sanções. Como se sabe, o potencial destas medidas sancionatórias, morosas e sujeitas aos influxos da política, é, como indica fartamente a experiência administrativa, absolutamente incapaz de revestir o desejável efeito dissuasório para prevenir irregularidades na execução contratual.
16. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).**

**Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).**

**Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).**

**Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento**



convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).

17. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe seja dado provimento ao presente recurso.

18. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

### III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

19. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número GM-PE00712023-SRP, do município de Senador Pompeu/CE;
- (b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que declarou a ora recorrida vencedora do certame, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;
- (c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e
- (d) em caso de negativa de provimento ao presente recurso - o que se admite como mera hipótese -, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder

(5)



Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

**PEDE DEFERIMENTO**

Recife para Senador Pompeu, 19 de outubro de 2023

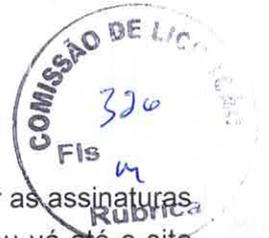
**MARIA FIÚZA DE ARAÚJO**

p/ VISION NET LTDA.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fiúza De Araujo.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5C27-77CF-6556-6941.

(6)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5C27-77CF-6556-6941> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5C27-77CF-6556-6941



### Hash do Documento

61DFAD19BA409CE3FDB8AE01FD6D2570A6537F7FF78A8D89F481035DBFC79630

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/10/2023 é(ão) :

- Maria Fiuza De Araujo (Signatário) - 091.828.914-94 em  
19/10/2023 16:22 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital

